



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 01

Processo nº 01437.000659/2018-36

Referência: **Concorrência Pública nº 01/2019/MR**

Objeto: **Contratação de Serviços técnicos especializados para a elaboração de Projeto Completo de Restauração Integral do Museu Palácio Rio Negro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Recorrente: **Consórcio Bolanho & Taddei Ltda**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Consórcio Bolanho e Taddei Ltda (0760280), com fundamento na Lei nº 8.666/93, por seu representante legal, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa Archi5 Arquitetos Associados Ltda, em face ao recurso administrativo anteriormente interposto (0725022).

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

2.1. Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas todas as demais licitantes da existência e trâmite de Recursos Administrativos interposto, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1. Alega novamente que a recorrida empresa Archi5 Arquitetos Associados Ltda não cumpriu as especificações do edital nos seguintes itens:

3.1.1. Irregularidade na comprovação técnica da arquiteta Vera Lucia Moreira da Rocha, pois no atestado apresentado consta uma área de projeto de 36.514,00m², quando na Certidão consta informação divergente, sendo informada a quantificação de 32.368,87m²

3.1.2. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo apresentada fora do envelope nº 1.

3.1.3. Proposta de Preço em desacordo com com os itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4.

3.2. Consequentemente, a Recorrente considera inabilitada empresa Archi5 Arquitetos Associados Ltda .

3.3. Destaca-se que essas alegações são as mesmas apresentadas no Recurso administrativo impetrado pela recorrente em 12 de novembro de 2019 (0725022), **já apreciados pela Comissão Especial de licitação**, não havendo fato novo.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A Empresa Archi5 Arquitetos Associados Ltda, não apresentou contrarrazão nesta fase recursal.

4.2. A recorrida apresentou contrarrazão em 21 de novembro de 2019 (0730642) ao recurso apresentado pela recorrente em 12 de novembro de 2019 (0725022). As alegações desta contrarrazão

devem constar dessa análise, considerando que não foram apresentadas fatos novos pela Recorrente:

4.3. A Recorrida alegou que:

4.3.1. Atendeu na íntegra a exigência do edital

4.3.2. Quanto às alegações de divergência de áreas do Atestado e da Área do CAT, trata-se de ajuste corriqueiro, tanto que foi averbado pelo CREA. Sendo a área do projeto superior à exigida em edital.

4.3.3. Quanto à declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, foi seguido o item 9.2 e subitem 9.2.3 do edital que versam:

9.2 Como condição para participação, o licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve entregar, separadamente dos envelopes acima mencionados, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos

9.2.3 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.3.4. Quanto à proposta de preço, trata-se de modelo genérico, devendo constar da proposta somente os itens referentes ao objeto a ser licitado.

5. DA ANÁLISE

5.1. A Comissão de licitação pautou a análise das propostas apresentadas pelos licitantes ao certame licitatório em questão, observando o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

5.2. Portanto, pautada nesta linha é que a comissão analisará os argumentos apresentados pela recorrente e, não se desvirtuará dos princípios vinculativos estabelecidos na Concorrência 01/2019/MR.

5.3. A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos expressamente previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos, fases e aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes à todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento e, conseqüentemente o contrato.

5.4. O Item 7.9.1.12 do edital versa sobre a Comprovação da capacitação técnico-profissional, exigindo:

7.9.1.15 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura, de forma compatível com o objeto da licitação, em área equivalente a no mínimo 50% da área construída, ou seja, 2.651,50m², em nome do Arquiteto designado como responsável técnico .

5.5. O Atestado apresentado pela empresa Archi5 contém uma divergência de área em relação à certidão, porém ambas as áreas apresentadas são consideravelmente superiores à metragem exigida em edital.

5.6. Foi realizada diligência diretamente com o Crea sobre a questão, onde foi respondido que:

ODAIR 14:54 O atestado de capacidade técnica é emitido pelo contratante, e a art é emitida pelo profissional, pode havido equívoco de uma das partes no preenchimento da art ou na confecção do atestado de capacidade técnica. É importante salientar que se o serviço for referente a construção, a metragem quadrada informada na art será somente a metragem da area construida, não da area total.

Você 14:58 Entendi, Trata-se de elaboração de projeto. No caso de equívoco de metragem, não invalida a Certidão, certo?

ODAIR 14:59 correto.

(Ver relatório de atendimento completo SEI (0761754))

5.7. Quanto aos itens relativos ao Fato Impeditivo e à Proposta de preço, a Comissão Especial de Licitação corrobora com as alegações apresentadas no contrarrazão da recorrida.

5.8. A proposta de preço apresentada pela Archi5 cumpre integralmente os itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4, sendo estes:

8.4 A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

8.4.1 A razão social e CNPJ da empresa licitante;

8.4.2 Descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;

8.4.3 Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;

8.4.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços.

5.9. Portanto, a proposta apresentada pela Archi5 Arquitetos Associados Ltda atendeu a exigência prevista em edital.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação decidiu negar provimento ao recurso apresentado pela RECORRENTE, por falta de argumentações que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação que pugnou pela habilitação e classificação da proposta da empresa recorrida, motivo pelo qual a Comissão Especial de Licitação, em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 109 da Lei de Licitações, eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, emitir decisão do recurso.

Rogério Maurílio Alecrim Rezende

Presidente da Comissão Especial de Licitação
(assinatura eletrônica)

Ana Cecilia Lima Sant'Ana

Membro da Comissão Especial de Licitação
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cecilia Lima Sant Anna, Técnico em Assuntos Culturais - Arquitetura**, em 17/12/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Maurílio Alecrim Rezende, Pregoeiro(a)**, em 17/12/2019, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0761412** e o código CRC **B89378F4**.